



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.39 /2013

“DISPÕE SOBRE A PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MITUO TAKAHASHI, Prefeito Municipal de Barrinha, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

O Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer a prescrição dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Município, cobrados judicialmente ou não, serão regidos pelo disposto nesta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á como crédito tributário e crédito não tributário, aqueles, cujas definições encontram-se no art. 39, § 2º, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. O reconhecimento da prescrição dos créditos mencionados no art. 1º poderá ser concedido:

I – de ofício, quando o setor competente verificar a ausência de qualquer uma das causas de interrupção da prescrição, constantes dos incisos I a IV do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II – por provocação de interessado, através de requerimento dirigido à:

a) Diretoria de Tributos e Fiscalização, em se tratando de créditos somente inscritos na Dívida Ativa do Município, e,

b) Assessoria Jurídica Municipal, em se tratando de créditos, que após inscrição da Dívida Ativa do Município, tenham sido objeto de cobrança judicial.

Art. 4º. As unidades da Administração, mencionadas no inciso II do art. 3º, deverão inaugurar processo administrativo autônomo para abrigar os procedimentos referentes ao reconhecimento da prescrição mencionada no art. 1º, que deverá conter:

I – para os casos de reconhecimento de ofício:



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

de inscrição dos créditos;

a) cópia da Certidão de Dívida Ativa -- CDA, que ateste a data
b) cópia da presente Lei Complementar;
c) parecer da Assessoria Jurídica sobre o reconhecimento
pretendido, e,
d) decisão da autoridade competente.

II – para os casos de reconhecimento por provação de interessado:

a) requerimento ao setor competente, com a indicação dos créditos que se pretendem ver reconhecidos prescritos;
b) cópia da presente Lei Complementar;
c) parecer da Assessoria Jurídica sobre o reconhecimento
pretendido,e
d) decisão da autoridade competente.

Art. 5º. Fica a Diretoria de Tributos e Fiscalização do Município, autorizada a proceder com os respectivos cancelamentos, no sistema informatizado na Prefeitura Municipal, dos créditos mencionados no art. 1º, após cumpridas as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º. Fica a Assessoria Jurídica Municipal autorizada a requerer, nos casos em que os créditos mencionados no art. 2º., tenham sido objeto de cobrança judicial, após cumpridas as formalidades legais, a extinção das ações existentes, com fundamento no art. 26 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barrinha (SP), ____ de ____ de 2013.

MITUO TAKAHASI
- PREFEITO MUNICIPAL -



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Parecer Comissões de Justiça Ref. Projeto de Lei nº 39/2013

Encaminhado pelo Prefeito Municipal submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, que Autoriza o poder Executivo “Dispõe sobre a prescrição de créditos tributários e da outras providencias”.

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, cabendo este a apresentação de proposituras desta natureza, nos exatos termos da Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos que a matéria em epígrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, de 27 de junho de 2013

The image shows a circular stamp with the text "Comissão de Justiça e Redação" at the top and "Valter Gomes da Fonseca" in the center. Three handwritten signatures are placed over the stamp: "Aparecido de Souza" on the left, "Luiz Antônio Rodrigues Carvalheiros" at the bottom, and "Valter Gomes da Fonseca" on the right. The entire document is framed by a large rectangular border containing the text "CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA" repeated twice diagonally across the corners.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO - Projeto de lei 39/2013

De autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a propositura em referência, ***Dispõe sobre a prescrição de créditos tributários e dá outras providências.***

Competência conferida ao Prefeito para iniciativa do presente projeto, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 144, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barrinha.

Desta forma, inexiste óbice jurídico ao presente projeto, no entanto, é certo que fica a critério dos nobres vereadores a aprovação ou rejeição do presente projeto de lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Barrinha-SP, 27 de junho de 2013.


Raul César Binhardi
OAB/SP 243.578
advogado



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.39/2013

“DISPÕE SOBRE A PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer a prescrição dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Município, cobrados judicialmente ou não, serão regidos pelo disposto nesta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á como crédito tributário e crédito não tributário, aqueles, cujas definições encontram-se no art. 39, § 2º, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. O reconhecimento da prescrição dos créditos mencionados no art. 1º poderá ser concedido:

I – de ofício, quando o setor competente verificar a ausência de qualquer uma das causas de interrupção da prescrição, constantes dos incisos I a IV do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II – por provocação de interessado, através de requerimento dirigido à:

a) Diretoria de Tributos e Fiscalização, em se tratando de créditos somente inscritos na Dívida Ativa do Município, e,

b) Assessoria Jurídica Municipal, em se tratando de créditos, que após inscrição da Dívida Ativa do Município, tenham sido objeto de cobrança judicial.

Art. 4º. As unidades da Administração, mencionadas no inciso II do art. 3º, deverão inaugurar processo administrativo autônomo para abrigar os procedimentos referentes ao reconhecimento da prescrição mencionada no art. 1º, que deverá conter:

I – para os casos de reconhecimento de ofício:

a) cópia da Certidão de Dívida Ativa – CDA, que ateste a data de inscrição dos créditos;



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

b) cópia da presente Lei Complementar;
c) parecer da Assessoria Jurídica sobre o reconhecimento pretendido, e,
d) decisão da autoridade competente.

II – para os casos de reconhecimento por provocação de interessado:

a) requerimento ao setor competente, com a indicação dos créditos que se pretendem ver reconhecidos prescritos;
b) cópia da presente Lei Complementar;
c) parecer da Assessoria Jurídica sobre o reconhecimento pretendido,e
d) decisão da autoridade competente.

Art. 5º. Fica a Diretoria de Tributos e Fiscalização do Município, autorizada a proceder com os respectivos cancelamentos, no sistema informatizado na Prefeitura Municipal, dos créditos mencionados no art. 1º, após cumpridas as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º. Fica a Assessoria Jurídica Municipal autorizada a requerer, nos casos em que os créditos mencionados no art. 2º, tenham sido objeto de cobrança judicial, após cumpridas as formalidades legais, a extinção das ações existentes, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha (SP), 01 de julho de 2013.

Luciano Aparecido Takeda Gomes
Presidente

Sant Clair Antônio Marinho Filho
Vice- Presidente

Magnus William de Castro
Secretário

Ronaldo da Silva Alves
2º Secretário



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

LEI Nº 2.188 DE 28 DE JUNHO 2013.

“DISPÕE SOBRE A PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIMENTÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, Estado de São Paulo, **MITUO TAKAHASI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer a prescrição dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Município, cobrados judicialmente ou não, serão regidos pelo disposto nesta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á como crédito tributário e crédito não tributário, aqueles, cujas definições encontram-se no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. O reconhecimento da prescrição dos créditos mencionados no art. 1º poderá ser concedido:

I – de ofício, quando o setor competente verificar a ausência de qualquer uma das causas de interrupção da prescrição, constantes dos incisos I a IV do art. 174 do Código Tributário Nacional.



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

II – por provocação de interessado, através de requerimento dirigido à:

- a) Diretoria de Tributos e Fiscalização, em se tratando de créditos somente inscritos na Dívida Ativa do Município, e,
- b) Assessoria Jurídica Municipal, em se tratando de créditos, que após inscrição da Dívida Ativa do Município, tenham sido objeto de cobrança judicial.

Art. 4º. As unidades da Administração, mencionadas no inciso II do art. 3º, deverão inaugurar processo administrativo autônomo para abrigar os procedimentos referentes ao reconhecimento da prescrição mencionada no art. 1º, que deverá conter:

I – para os casos de reconhecimento de ofício:

- a) cópia da Certidão de Dívida Ativa – CDA, que ateste a data de inscrição dos créditos;
- b) cópia da presente Lei Complementar;
- c) parecer da Assessoria Jurídica sobre o reconhecimento pretendido, e,
- d) decisão da autoridade competente.

II – para os casos de reconhecimento por provocação de interessado:

- a) requerimento ao setor competente, com a indicação dos créditos que se pretendem ver reconhecidos prescritos;
- b) cópia da presente Lei Complementar;
- c) parecer da Assessoria Jurídica sobre o reconhecimento pretendido, e,
- d) decisão da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

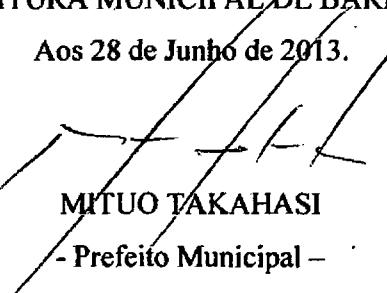
Art. 5º. Fica a Diretoria de Tributos e Fiscalização do Município, autorizada a proceder com os respectivos cancelamentos, no sistema informatizado na Prefeitura Municipal, dos créditos mencionados no art. 1º, após cumpridas as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º. Fica a Assessoria Jurídica Municipal autorizada a requerer, nos casos em que os créditos mencionados no art. 2º, tenham sido objeto de cobrança judicial, após cumpridas as formalidades legais, a extinção das ações existentes, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Aos 28 de Junho de 2013.


MITUO TAKAHASI

- Prefeito Municipal -

Publicado, registrado e afixado, na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha na data supra.



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (16) 3943-9400 Fax (16) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Ofício n. 34/2013.

Barrinha (SP) 21 de junho de 2013.

A Sua Excelência
Dr. LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES
Presidente da Câmara Municipal de
Barrinha (SP)

Assunto: Projeto de Lei que cria cargo que especifica na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências correlatas.

Senhor Presidente:

Prezados Vereadores:

Temos a grata satisfação de encaminhar a esse Egrégio Legislativo, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargo de provimento em comissão na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal na forma que se segue e dá outras providências correlatas.

Como é de conhecimento dos Vereadores que integram esse Ilustre Colégio, já nos primórdios da presente gestão, preocupou-se a Administração Municipal em compor uma nova organização, de modo a adequar-se ao programa de governo que agora se materializa.

Embora referida reestruturação apresentasse boa consistência, equilíbrio e harmonia estrutural, a necessidade de pequenos ajustes se fazem emergir de maneira inexorável, em virtude, principalmente, do conhecimento gradual que se adquire com o passar dos meses a respeito dos serviços imprescindíveis à população.

Do modo exposto, ratifica-se que as adaptações que ora se intentam visam suprir carências que só se evidenciaram praticamente no curso da gestão, portanto, impossíveis de serem detectadas imediatamente no início do exercício civil, razão pela qual, essas medidas se afiguram indispensáveis.





Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (16) 3943-9400 Fax (16) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Na expectativa de haver exposto a contento as necessidades de aprovação em regime de urgência do presente projeto de lei, despeço-me respeitosamente.

Atenciosamente.


MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -

